

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre os Projetos de Lei do Senado n° 209, de 2009, do Senador Valdir Raupp, que altera o art. 28 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, para isentar da contribuição previdenciária a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, e 198, de 2012, do Senador Blairo Maggi, que altera o art. 28 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a isenção da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de aviso prévio indenizado.

RELATOR: Senador CASILDO MALDANER

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, os Projetos de Lei do Senado n° 209, de 2009, e 198, de 2012, dos nobres Senadores Valdir Raupp e Blairo Maggi, respectivamente, que pretendem alterar a legislação de custeio da Previdência Social, Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, para isentar de contribuição as importâncias recebidas pelos empregados a título de aviso prévio indenizado. Os projetos são praticamente iguais, variando ligeiramente os argumentos utilizados para defendê-los.

O autor da primeira proposta explica que, atualmente, em razão do Decreto n° 6.727, de 12 de janeiro de 2009, empregados e empregadores passaram a contribuir para a previdência social, com incidência de alíquota de 20%, para o empregador, e de 8% a 11%, a cargo do empregado, calculados sobre as importâncias recebidas em função de indenização de aviso prévio. Isso seria oneroso para ambas as partes da relação de emprego.

As justificações analisadas registram que o aviso prévio indenizado tem caráter meramente indenizatório, não sendo classificável como rendimento decorrente do trabalho. Essa classificação contraria o texto da Constituição Federal que, no inciso I do art. 195, define como base de cálculo para a contribuição do empregador “a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”.

Além disso, os autores destacam que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), têm se manifestado pela não incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado, por ocasião dos acordos judiciais.

Em razão do Requerimento nº 311, de 2013, do Senador Cyro Miranda, as proposições passaram a tramitar em conjunto. A primeira foi analisada, nesta Comissão, pelo Senador Gim Argello, que apresentou parecer favorável à sua aprovação. A segunda foi examinada pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que opinou pela aprovação do requerimento de tramitação conjunta das matérias.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Após a apreciação desta Comissão, a matéria irá à CAS para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Em análise da matéria, definição de parcelas recebidas pelos empregados que estão sujeitas ao pagamento de contribuições previdenciárias, não detectamos impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais. A iniciativa é a comum, prevista no art. 61 da Carta Magna, e a competência é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 do mesmo texto constitucional.

Quando ao mérito, as proposições apresentam aspectos positivos. O primeiro diz respeito à redução de encargos, tema bastante discutido quando se trata do estímulo à oferta de empregos no mercado de trabalho. É notório que o nosso País privilegia a folha de salários como fonte de contribuições e encargos, desestimulando a ampliação dos quadros

funcionais nas empresas. Esta e outras razões fazem com que nos inclinemos a favor da alteração proposta, que é a mesma nos dois projetos.

O segundo fundamento a considerar é constitucional. Entre as contribuições previdenciárias previstas na Constituição Federal encontra-se aquela incidente sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados...” (alínea *a*, inciso I do art. 195 da Carta Magna). Em nosso entendimento, o “aviso prévio indenizado” não corresponde a um rendimento decorrente do trabalho. Ele decorre do rompimento da relação de emprego e compensa o empregado pelo descumprimento, pelo empregador, da obrigação de avisá-lo antecipadamente da iminência daquele fato.

Essa visão a respeito da natureza das verbas indenizatórias do aviso prévio é compartilhada, como apontam os autores nas justificações das propostas, pelo Tribunal Superior do Trabalho, em suas decisões a respeito das parcelas transacionadas na rescisão do contrato. Aquela Corte entende que o aviso prévio indenizado não tem por objetivo a remuneração de serviços prestados ou tempo à disposição do empregador.

Outra questão que se coloca, diz respeito à redução no valor da indenização a ser recebida pelo empregado. O trabalhador demitido encontra-se diante de uma situação nova, cheia de fatores imponderáveis, e quanto maior for o valor da indenização melhores condições ele terá de enfrentar as dificuldades do futuro. A incidência de contribuição, em última instância, aumenta a insegurança do trabalhador demitido injustificadamente e reduz as suas reservas econômicas para o processo de readaptação ao mercado de trabalho.

No que se refere à técnica legislativa, faltou referência, em ambos os textos, ao § 9º no texto previsto para o art. 28 pelo art. 1º do PLS. Assim, a forma adotada induz ao entendimento de que o item 10 está diretamente ligado ao *caput* do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991. Isso pode ser corrigido mediante emenda de redação.

Sendo assim, cremos que os argumentos favoráveis à aprovação das propostas são relevantes e é injustificado o desconto de contribuições previdenciárias daqueles que já se encontram debilitados economicamente pela perda do emprego.

III – VOTO

Em face das considerações expostas, opinamos pelo arquivamento o Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2012, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2009, ao qual damos preferência por sua antiguidade, nos termos regimentais, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 28.

 § 9º

 e).....

 10. recebidas a título de aviso prévio indenizado;
(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator